



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2007381-54.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante WASLEN DOS SANTOS ELIAS, é agravado ANTONI TÊXTIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2007381-54.2025.8.26.0000

Comarca: Foro de São José do Rio Preto – 2ª Vara Cível

Agravante: Waslen dos Santos Elias

Agravado: Antoni Têxtil Ltda

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr(a). Jose Roberto Lopes Fernandes

Voto nº 1.651

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação à penhora no rosto dos autos de crédito originado de pro labore pertencente ao devedor – Insurgência do executado – Cabimento – Exceção implícita, reconhecida pelo C. STJ, à impenhorabilidade de vencimentos, possibilitando-se a constrição de valor salarial, ainda que este não exceda a 50 salários mínimos, para a satisfação de dívida não alimentar quando o importe bloqueado for razoável em relação à remuneração recebida pelo devedor, não comprometendo sua dignidade ou subsistência – Medidas executivas e eficiência processual – Ponderação dos interesses conflitantes, para que não prevaleçam apenas os da parte que persiste contumaz frente ao adimplemento de suas obrigações – A impenhorabilidade tem o propósito de garantir o mínimo existencial do devedor, mas não pode ser imposta de modo inflexível, pena de se inviabilizar a concreção do direito material da parte credora – A fixação do limite invariável de 50 salários mínimos não prevalece nas hipóteses em que enseja a deformação da finalidade da norma, que é guardar o sustento digno do devedor – Afastar totalmente a penhorabilidade, mesmo quando a penhora não atinja a manutenção do executado, ignora o direito fundamental do exequente – Hipótese em que o histórico processual traçado nos autos denota quadro de insucesso, a preencher o pressuposto de exaurimento dos meios executórios menos gravosos do que a constrição de crédito proveniente dos vencimentos do devedor – Estado de coisas que reclama o estabelecimento de solução intermediária, determinando-se a penhora de 20% dos valores de pro labore do agravante, de forma a não prejudicar a manutenção própria ou de sua família – Decisão mantida - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WASLEN DOS SANTOS ELIAS, no cumprimento de sentença ajuizado por ANTONI TÊXTIL LTDA., contra a r. decisão de fls. 204/208, que deferiu a penhora de 30% do pró-labore auferido pelo executado.

Aduz o agravante, em síntese, que a verba é impenhorável, por possuir caráter alimentar, sendo sua única fonte de renda. Diz que tal impenhorabilidade só é ressalvada em caso de pagamento de prestação alimentícia, não aplicável ao caso. Afirma que existem outros métodos para o exequente obter o bem da vida buscado, de forma menos gravosa ao executado. Suscita o princípio da menor onerosidade.

Pugna pelo provimento do recurso, sem postular a concessão de efeito suspensivo.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 285/286).

A parte agravada, intimada às fls. 289, quedou-se inerte (fls. 290).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Primeiramente, foi elaborado pelo agravante o pedido de justiça gratuita. Instado a trazer aos autos documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada (fls. 278/279), o agravante optou por pagar as custas recursais (fls. 284/286). Sendo assim, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Superado esse ponto, consoante decisão proferida às fls. 204/208, o E. Juízo *a quo* deferira a penhora no processo nº 0000647-18.2020.8.26.0576, referente ao pro labore do executado ora

agravante, a ser retirado da empresa Waslen dos Santos Elias Eireli, CNPJ 21.983.210/0001-17, determinando que a empresa acima retenha 30% (trinta por cento) dos valores destinados ao pagamento de Waslen dos Santos Elias, até o montante de R\$ 145.317,61.

Nessa mesma decisão, o E. Juízo *a quo* que deverá ser dispensado valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00.

Sobreveio a impugnação do executado, ora agravante, no sentido de que os valores constrictos eram impenhoráveis, por serem de cunho alimentar.

Noticiou que a importância tem natureza salarial e por isso seria impenhorável nos moldes do art. 833, IV, do CPC, e que a única ressalva seria para o pagamento de prestação alimentícia, o que não seria o caso. Afirmou que a penhora de seus vencimentos comprometeria a sua subsistência e de sua família.

O pedido de penhora elaborado pela agravada às fls. 181/189 da origem tomou por base as declarações de imposto de renda do executado, exercício 2021 (fls. 52/60 da origem), exercício 2020 (fls. 34/42 da origem) e exercício de 2019 (fls. 43/51 da origem). Da análise desses documentos verifica-se que o executado-agravante auferiu pro labore da sua empresa Waslen dos Santos Elias Eireli, realizou doações aos seus filhos Gabrielde Mello Elias e Tatiane Ravaneli Elias, bem como a sua esposa Tânia Lúcia Ravaneli Elias além de pegar empréstimos com seu filho e com sua esposa.

Nota-se também que as datas dos referidos empréstimos e doações coincidem com a data do início do cumprimento de sentença nº 0000647-18.2020.8.26.0576, iniciada em 2020.

Ora, o executado-agravante possuía fundos para quitar seus débitos com o agravado, mas optou por doar essas quantias, de modo que atualmente não possui outros meios de sanar sua dívida que não seja com a penhora do pro labore.

Saliente-se que o E. Juízo *a quo* indeferiu o pedido de pesquisas e penhora de bens em nome da esposa do executado (decisão de fls. 99/100, complementada às fls. 177/178 da origem), decisão confirmada pelo acórdão no agravo de instrumento sob o nº 2200161-26.2022.8.26.0000.

Dispõe o art. 833, IV, do Código de Processo Civil serem impenhoráveis os vencimentos destinados ao sustento do devedor e de sua família, ressalvado o disposto no parágrafo 2º. Este prevê que a impenhorabilidade será afastada em caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia, bem como às importâncias excedentes a 50 salários mínimos.

Reconhece o C. Superior Tribunal de Justiça uma terceira exceção ao dispositivo, implícita, consistente na possibilidade de penhora de valor salarial, ainda que este não exceda a 50 salários mínimos, para a satisfação de dívida não alimentar quando o importe bloqueado for razoável em relação à remuneração recebida pelo devedor, não comprometendo a sua dignidade ou subsistência (STJ. Corte Especial. EREsp 1.874.222-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19/4/2023 (Info 17 – Edição Extraordinária).

Isso porque a aplicação de medidas executivas típicas ou atípicas, patrimoniais ou extrapatrimoniais, encontra fundamento na eficiência processual, insculpida no art. 4º do Código de Processo Civil. Por meio dela, amplia-se o dever-poder do juízo de imprimir efetividade

à execução, asseguradas a razoabilidade e demais garantias constitucionais.

Há um poder geral de efetivação da tutela satisfativa, moldado pelos princípios de que a execução se desdobra no interesse do credor e da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC), a permitir tanto a criação de técnicas executivas como a sua combinação.

Devem ser adotados os meios executivos mais adequados para a realização do direito suficientemente reconhecido no título executivo, verificando se bastam aqueles previamente estabelecidos na lei e ajustando-os, se necessário, às especificidades de cada caso.

Logo, se, por um lado, o fato de o transcurso de certo lapso temporal não descaracterizar o crédito da agravada como quantitativo de teor alimentar, como observado na decisão agravada, por outro, determinadas circunstâncias podem torná-lo suscetível de apreensão judicial para o pagamento de suas dívidas.

Há que se ponderar os interesses conflitantes, para que não prevaleçam apenas os da parte que persiste contumaz frente ao adimplemento de suas obrigações. A impenhorabilidade tem o propósito de garantir o mínimo existencial do devedor, mas não pode ser imposta de modo inflexível, pena de se inviabilizar a concreção do direito material da parte credora.

Sobre o caráter da impenhorabilidade, digno de nota que o novo Código de Processo Civil suprimiu o vocábulo “absoluto” antes presente no CPC/73. Consoante dedicado levantamento feito no Agravo de Instrumento nº 2247856-73.2022.8.26.0000, de relatoria do Exmo. Des. Rômulo Russo, infere-se da coletânea jurisprudencial do C. STJ a possibilidade da penhora de quantia superior a cinco salários mínimos,

observadas as peculiaridades do caso concreto.

A fixação legal do limite invariável de 50 salários mínimos discrepa da realidade brasileira, deformando a finalidade da norma, que é guardar o sustento digno do devedor e sua família. Afastar totalmente a penhorabilidade, mesmo quando a penhora não atinja a manutenção do executado, ignora o direito fundamental do exequente, configurando interpretação inconstitucional (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, Vol.5. Salvador: Juspodivm, 2017).

Sob essa ótica, o histórico processual traçado nos autos denota quadro de diversas diligências malsucedidas, a preencher o pressuposto de exaurimento dos meios executórios menos gravosos do que a constrição de crédito proveniente dos vencimentos da agravada.

Deflagrado o cumprimento de sentença em 03 de dezembro de 2019, houve pesquisas via Renajud, Infojud e Sisbajud não ou parcialmente frutíferas (fls. 30/32, 33/60). A última planilha de cálculo, elaborada em 01/02/2022 e antes da deliberação que deferiu a penhora no rosto dos autos, apontava o saldo devedor de R\$ 145.317,61 (fls. 98).

Depreende-se que as técnicas executivas antecedentes não surtiram o efeito esperado, pendendo a quitação da dívida.

Por sua vez, o executado-agravante poderia, com vistas ao deslinde do feito, oferecer meios alternativos para o pagamento do débito, possivelmente menos rigorosos, como a indicação de outros ativos ou bens aptos a substituírem a penhora, mas, ao revés, volta-se contra a constrição de seu crédito, mesmo ciente da insuficiência das outras providências tomadas ao longo do feito.

Tal estado de coisas reclama a adoção de solução intermediária, através do acolhimento da pretensão subsidiária veiculada

pela parte agravada, a fim de penhorar-se o correspondente a 20% dos valores a serem recebidos pelo agravante. Essa medida mitiga o desfalque patrimonial da credora e restringe os direitos da parte devedora de forma razoável, evitando-se a discricionariedade.

Ao mesmo tempo, a fração alvo da constrição aproxima-se do parâmetro construído em âmbito jurisprudencial e remanescerá valor capaz de cobrir as despesas do devedor, ambas circunstâncias a elidir a arguição de prejuízo à sua sobrevivência.

Por tais razões, o recurso comporta parcial provimento, para que a penhora no rosto dos autos determinada pelo E. Juízo *a quo* seja mantida em parte, limitando-se a 20% do pro labore a ser recebido pelo agravante.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, voto pelo **dou parcial provimento** ao recurso, para que a penhora determinada pelo E. Juízo *a quo* seja reduzida a 20% (vinte por cento) do pro labore do executado-agravante.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator